

REVISTA DE DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL RDCI

ANO 27 • 115 • SETEMBRO-OUTUBRO • 2019

COORDENAÇÃO:
CLÁUDIO FINKELSTEIN
FLÁVIA PIOVESAN
MARIA GARCIA

PUBLICAÇÃO OFICIAL



Instituto Brasileiro
de Direito Constitucional



THOMSON REUTERS

REVISTA DOS
TRIBUNAIS™

O CONTROLE *A POSTERIORI* DE CONSTITUCIONALIDADE NA FRANÇA: QUESTÃO DE PRIORIDADE CONSTITUCIONAL – QPC E O REFORÇO DOS LAÇOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO E O CIDADÃO

THE CONTROL AFTER CONSTITUTIONALITY IN FRANCE: CONSTITUTIONAL PRIORITY QUESTION – CPQ AND THE STRENGTHENING OF THE TIES BETWEEN THE CONSTITUTION AND THE CITIZEN

CLÁUDIO TESSARI

Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter Laureate International Universities. Pós-graduado em Gestão de Tributos e Planejamento Tributário Estratégico pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS. Professor visitante de vários cursos de Pós-Graduação em Direito Tributário. Sócio do Instituto de Estudos Tributários – IET. Advogado Tributarista.
tessari@bgt.adv.br
ctessariadv@gmail.com

ÁREAS DO DIREITO: Constitucional; Internacional

RESUMO: A França era um dos únicos países do mundo que exercia o controle de constitucionalidade de maneira exclusivamente preventiva, sendo que o presente artigo se propõe a analisar o instrumento de controle de constitucionalidade *a posteriori* – *introduzido no direito francês por meio da Lei de modernização das instituições da Vª República* – e que passou a vigor em 01.03.2010, sob a denominação de *Questão Prioritária Constitucional – QPC*, investigando e demonstrando, por meio de análise do conteúdo de decisões proferidas pelo Conselho Constitucional francês, que tal instrumento conferiu aos particulares a prerrogativa de contestar a constitucionalidade de um dispositivo legal que julgassem violador de seus direitos e liberdades constitucionalmente garantidos, reforçando os laços entre o cidadão e a constituição.

ABSTRACT: France was one of the only countries in the world that exercised constitutionality control in an exclusively preventive manner, and this article proposes to analyze the instrument of constitutionality control after – *introduced in French law through the Law of modernization of institutions of the Vth Republic* – and which came into force on 01.03.2010 under the name of the Constitutional Priority Questionnaire – QPC, investigating and demonstrating, through an analysis of the content of decisions issued by the French Constitutional Council, that this instrument conferred on individuals the prerogative to challenge the constitutionality of a legal provision that they deem violating their constitutionally guaranteed rights and freedoms, strengthening ties between the citizen and the constitution.

PALAVRAS-CHAVE: Controle de constitucionalidade de *a posteriori* na França – Questão prioritária constitucional – Artigos 61-1 e 62 da Constituição da República Francesa.

KEYWORDS: Control of constitutionality after in France – Constitutional Priority Question – Articles 61-1 and 62 of the Constitution of the French Republic.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O controle de constitucionalidade de leis na França antes da Lei Constitucional 2008-724 de 23.07.2008, que passou a vigor em 01.03.2010. 3. O controle de constitucionalidade de leis na França após a instituição da *Questão de Prioridade Constitucional – QPC*. 4. Conclusões. 5. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Emmanuel Joseph Sieyès – 03.05.1748 – 02.06.1836 – foi um sacerdote francês e estadista que, por meio de bolsa de estudos teve a oportunidade de estudar no seminário Saint Sulpice, em Paris, onde entrou em contato com os ensinamentos de John Locke e Étienne Bonnot Condillac e outros pensadores políticos do Iluminismo.¹

Destacou-se como orador e escritor político e tornou-se um dos deputados parisienses aos Estados Gerais, ficando conhecido como um dos principais teóricos da Revolução Francesa.² Seu panfleto político intitulado *Qu'est-ce que le Tiers État? (O que é o terceiro Estado)* lançado em 1798, é o de maior circulação até os dias atuais.³

Em notável discurso político ocorrido em 18.08.1795, Sieyès, pela primeira vez, propôs a criação de um órgão exclusivamente encarregado da defesa da Constituição – o *Jury Constitutionnaire* – com características jurisdicionais, dando início, então, na França, ao debate político sobre a necessidade de instituir-se uma fiscalização permanente de lealdade dos textos legais à Constituição.⁴

Sieyès justificava sua proposta em duas necessidades, no seu entender básicas: a) a supremacia da constituição deveria ser protegida das contingências e

1. Disponível em: [https://de.wikipedia.org/wiki/Emmanuel_Joseph_Siey%AB8S]. Acesso em: 18.11.2018.

2. Idem.

3. Disponível em: [https://de.wikipedia.org/wiki/Emmanuel_Joseph_Siey%AB8S]. Acesso em: 18.11.2018.

4. SILVA, Alexandre Vitorino. O último legado de Sieyès: a questão prioritária de constitucionalidade e o desenvolvimento do controle de constitucionalidade repressivo na França. *Observatório da Jurisdição Constitucional*, ano 8, n. 1, jan.-jul. 2015. p. 135. Disponível em: [www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/download/1140/703]. Acesso em: 02.10.2018.

TESSARI, Cláudio. O controle *a posteriori* de constitucionalidade na França: Questão de Prioridade Constitucional – QPC e o reforço dos laços entre a Constituição e o cidadão. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 115, ano 27, p. 157-177. São Paulo: Ed. RT, set.-out. 2019.

flutuações decisórias da política ordinária; b) o ato constitucional, por ter natureza especial, não deveria ser resguardado pela autoridade judiciária – da qual o político francês desconfiava, ainda impressionado pelo recente histórico pré-revolucionário no qual a nobreza exercia as funções judicantes –, mas por um órgão distinto, paralelo à estrutura de poderes.⁵

Contudo, foi necessário esperar por mais de um século e meio para que a França pudesse contar, primeiramente, com um efetivo controle preventivo de constitucionalidade – o que veio a ocorrer com a Constituição da República da França de 1958 – e, finalmente, por mais de dois, para que houvesse a implementação de um controle repressivo – o que ocorreu com a vigência e regulamentação da Lei de modernização das instituições da Vª República em 2010 – ambos confiados ao Conselho Constitucional.

Assim, por meio do artigo 56 da Constituição da República da França – CRF de 04.10.1958⁶, foi instituído, então, o Conselho Constitucional que, desde então, passou a exercer o controle de constitucionalidade, constituindo-se num órgão eminentemente político por definição, tendo a competência de verificar a conformidade da lei com a Constituição francesa.

Compete ao Conselho Constitucional francês (e somente a ele) se manifestar acerca da constitucionalidade (ou não) das leis e atos normativos, ou seja, o Conselho detém o monopólio do juízo de inconstitucionalidade, como é próprio da lógica europeia, sendo que o mesmo não é uma corte suprema, tampouco hierarquicamente superior ao Conselho de Estado – *tribunal supremo da jurisdição administrativa* – e à Corte de Cassação – *mais alta esfera na jurisdição judiciária*.⁷

5. Idem.

6. “Capítulo VII

Do Conselho Constitucional

Artigo 56º. O Conselho constitucional compreende nove membros, cujo mandato dura nove anos e não é renovável. O Conselho constitucional se renova por terços a cada três anos. Três dos membros são nomeados pelo Presidente da República, três pelo presidente da Assembleia Nacional, três pelo Presidente do Senado. O procedimento previsto no último parágrafo do artigo 13 é aplicável a essas nomeações. As nomeações efetuadas pelo presidente de cada assembleia ficam sujeitas unicamente ao parecer da comissão permanente competente da assembleia em questão. Além dos nove membros previstos acima, fazem legalmente parte do Conselho Constitucional os ex-presidentes da República em caráter vitalício. O presidente é nomeado pelo Presidente da República e tem voto preponderante no caso de empate” (Tradução nossa).

7. FERREIRA, Lívia da Silva. A questão prioritária de constitucionalidade do direito francês. *Teoria Jurídica Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, jul.-dez. 2017. p. 177.

TESSARI, Cláudio. O controle *a posteriori* de constitucionalidade na França: Questão de Prioridade Constitucional – QPC e o reforço dos laços entre a Constituição e o cidadão. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 115, ano 27, p. 157-177. São Paulo: Ed. RT, set.-out. 2019.

Referido Conselho Constitucional exercia o controle de constitucionalidade, apenas e tão somente, de forma preventiva, nos precisos termos do artigo 61, da Constituição República da França.⁸

Contudo, a Lei Constitucional n. 2008-724 de 23.07.2008, também conhecida como *Lei de modernização das instituições da Vª República*, instituiu o controle *a posteriori* de constitucionalidade na França, por meio de um procedimento denominado *Questão de Prioridade Constitucional – QPC*, com fulcro no artigo 61-1, da CRF⁹, sendo que a Lei Orgânica n. 2009-1523 de 11.12.2009, regulamentou a referida Lei Constitucional e estabeleceu as condições para aplicação das disposições constantes do artigo 61-1, da CRF, sendo que o mesmo passou a vigor em 01.03.2010.

Institui-se, também, a possibilidade de o Tribunal Constitucional modular os efeitos da decisão de constitucionalidade a ser proferida também em sede de controle *a posteriori*, nos termos do artigo 62 da CRF¹⁰.

Disponível em: [<https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/download/13057/10936>]. Acesso em: 04.10.2018.

8. “Artigo 61º. As leis orgânicas, antes da sua promulgação, as propostas de lei mencionadas no artigo 11 antes de serem submetidas ao referendo e os regulamentos das assembleias parlamentares, antes da sua aplicação, devem ser submetidos ao Conselho Constitucional, que se pronuncia sobre a sua conformidade com a Constituição. Com os mesmos fins, as leis podem ser submetidas ao Conselho Constitucional, antes da sua promulgação, pelo Presidente da República, Primeiro-Ministro, presidente da Assembleia Nacional, Presidente do Senado ou por sessenta deputados ou sessenta senadores. Nos casos previstos nos dois parágrafos precedentes, o Conselho constitucional deve deliberar no prazo de um mês. No entanto, a pedido do Governo, se há urgência, este prazo é reduzido para oito dias. Nesses casos, o encaminhamento para o Conselho Constitucional suspende o prazo para a promulgação” (Tradução nossa).
9. “Artigo 61º-1. Quando, no âmbito de um processo pendente perante um órgão jurisdicional, é argumentado que uma disposição legislativa ameaça direitos e liberdades garantidos pela Constituição, o Conselho Constitucional pode ser convocado para analisar o caso por meio de citação do Conselho de Estado ou do Supremo Tribunal, que se pronuncia em um prazo determinado.
Uma lei orgânica determina as condições de aplicação do presente artigo” (Tradução nossa).
10. “Artigo 62º. Uma disposição declarada inconstitucional com base no artigo 61 não pode ser promulgada ou executada. Uma disposição declarada inconstitucional com base no artigo 61-1 é revogada a contar da publicação da decisão do Conselho Constitucional ou de uma data posterior fixada por esta decisão. O Conselho Constitucional determina as condições e limites nos quais os efeitos que a disposição produziu são susceptíveis de

TESSARI, Cláudio. O controle *a posteriori* de constitucionalidade na França: Questão de Prioridade Constitucional – QPC e o reforço dos laços entre a Constituição e o cidadão. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. vol. 115. ano 27. p. 157-177. São Paulo: Ed. RT, set.-out. 2019.

Assim sendo, por meio do presente artigo será analisado o instrumento de controle de constitucionalidade *a posteriori* introduzido no direito francês, sob a denominação de *Questão Prioritária Constitucional – QPC*, bem como investigado e demonstrado, por meio de análise do conteúdo de decisões proferidas pelo Conselho Constitucional francês, que tal instrumento conferiu aos particulares a prerrogativa de contestar a constitucionalidade de um dispositivo legal que julgassem violador de seus direitos e liberdades constitucionalmente garantidos, reforçando os laços entre o cidadão e a constituição.

2. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS NA FRANÇA ANTES DA LEI CONSTITUCIONAL 2008-724 DE 23.07.2008, QUE PASSOU A VIGER EM 01.03.2010

Conforme restou demonstrado anteriormente, até a entrada em vigor da Lei Constitucional n. 2008-724 de 23.07.2008, a CRF/1958 previa que o exame da conformidade de uma lei com a Constituição poderia ser realizado única e exclusivamente antes de sua promulgação por um órgão que não era e que não é parte integrante da Autoridade Judicial, qual seja, o *Conselho Constitucional* e que exerce o papel de guardião da República Francesa e possui, dentre outras competências, a de verificar a conformidade da lei com a CRF.

O Conselho Constitucional teve um papel inicialmente bastante limitado, na medida em que consistia, principalmente, em cuidar do equilíbrio institucional dos Poderes, mediante provocação do Presidente da República, do Primeiro Ministro, do Presidente da Assembleia Nacional e do Presidente do Senado, tanto que nos seus primeiros quinze anos de existência, apenas nove casos foram-lhe submissos.¹¹

Com o passar dos anos a prerrogativa do Conselho Constitucional foi reforçada, e o controle de constitucionalidade por ele exercido passou a ter maior efetividade a partir de duas alterações: a) a primeira, *jurisprudencial* em decorrência

serem questionados. As decisões do Conselho Constitucional não são sujeitas a recurso. Impõem-se aos poderes públicos e todas as autoridades administrativas e judiciais” (Tradução nossa).

11. OLIVEIRA, Phelippe Toledo Pires de; AMARAL JUNIOR, José Levi Mello do. A questão prioritária de constitucionalidade francesa em matéria tributária. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 18, n. 116., out. 2016-jan. 2017. p. 670. Disponível em: [https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1318/1194]. Acesso em: 04.10.2018.

TESSARI, Cláudio. O controle *a posteriori* de constitucionalidade na França: Questão de Prioridade Constitucional – QPC e o reforço dos laços entre a Constituição e o cidadão. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. vol. 115. ano 27. p. 157-177. São Paulo: Ed. RT, set.-out. 2019.

da decisão proferida sobre a temática liberdade de associação em 1971 (*décision liberté d'association*), que ampliou consideravelmente o bloco de constitucionalidade; e, b) a segunda, legislativa originária da revisão constitucional de 1974, que permitiu que deputados senadores pudessem acessar o Conselho Constitucional.¹²

A jurisprudencial decorreu da Decisão n. 71-44 DC (França, 1971)¹³ por meio da qual o Conselho de Constitucionalidade passou a permitir que o controle de constitucionalidade fosse efetuado tendo como parâmetros: a) a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789; b) o Preâmbulo da Constituição de 1946, que remete a direitos sociais; c) aos princípios fundamentais reconhecidos pelas leis da República (liberdade de associação, liberdade sindical, liberdade de reunião etc.), já que na época a legislação local restringia a liberdade de associação, ao submetê-la a um regime de autorização prévia.¹⁴

Portanto, nesse importante *leading case*, o Conselho transformou o seu controle de constitucionalidade preventivo – *de cão de guarda do executivo* – em cão de guarda dos direitos fundamentais contra a ação do legislador, implementando uma importantíssima alteração e aproximação das suas funções daquelas exercidas pelas Cortes Constitucionais Europeias.¹⁵

A legislativa, por sua vez, por meio da revisão constitucional de 1974, que passou a permitir que 60 deputados e senadores também pudessem exercer o controle de constitucionalidade perante o Conselho Constitucional, ou seja, uma minoria política passou a ter poderes de questionar uma decisão majoritária alinhavada pelo Poder Legislativo.¹⁶

12. OLIVEIRA, Phelippe Toledo Pires de; AMARAL JUNIOR, José Levi Mello do. A questão prioritária de constitucionalidade francesa em matéria tributária. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 18, n. 116., out. 2016-jan. 2017. p. 670. Disponível em: [https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1318/1194]. Acesso em: 04.10.2018.

13. Disponível em: [www.conseil-constitutionnel.fr/decision/1971/7144DC.htm]. Acesso em: 18.11.2018.

14. *Idem*.

15. SILVA, Alexandre Vitorino. O último legado de Sieyès: a questão prioritária de constitucionalidade e o desenvolvimento do controle de constitucionalidade repressivo na França. *Observatório da Jurisdição Constitucional*, ano 8, n. 1, jan.-jul. 2015. p. 140. Disponível em: [www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/download/1140/703]. Acesso em: 02.10.2018.

16. *Idem*.

Existiam, e ainda existem, duas formas de controle de constitucionalidade preventivo na França: a) o obrigatório, em que o diploma deve ser necessariamente submetido à apreciação do Conselho Constitucional após a sua adoção pelo órgão competente, mas antes de sua promulgação – é o caso das leis orgânicas e dos regulamentos das assembleias parlamentares; b) facultativo, em que os legitimados, e somente eles, é que podem eventualmente submeter o diploma legislativo ao controle do Conselho Constitucional – é o caso da lei ordinária,¹⁷ *verbis*:

“Foi somente com a Carta de 1958 que o Conselho Constitucional foi instituído pelo título VIII da Constituição. O art. 61 [...] confiava a tal conselho atribuições: a primeira, considerada obrigatória, pois os regramentos das assembleias e a lei orgânica deveriam ser submetidos ao Conselho Constitucional (art. 61, alínea primeira); a segunda, qualificada como facultativa pela doutrina, pois as leis não orgânicas poderiam ser submetidas ao conselho sempre por um certo número de autoridades públicas. Em 1958, tratava-se do Presidente da República, do Primeiro Ministro [...], e dos presidentes das duas casas parlamentares, Assembleia Nacional e Senado. Juntaram-se a eles, com a revisão de 29 de outubro de 1974, sessenta deputados e sessenta senadores [...].”¹⁸

Assim, ao mesmo tempo em que o Conselho Constitucional impedia o nascimento de uma lei inconstitucional, garantia segurança jurídica e a norma inconstitucional era expurgada rapidamente do sistema jurídico francês.

Contudo, nessa forma de controle – *apenas e tão somente preventiva* – nem todas as leis eram submetidas ao controle de constitucionalidade, razão pela qual significativo número de leis vigentes no ordenamento francês não estavam sujeitas ao teste de conformidade com a CRF, ou seja, leis de constitucionalidade discutível permaneciam vigendo sem que houvesse meios jurídicos de retirá-las ou de impugná-las com base em dispositivos constitucionais.

É que, o Conselho de Estado e a Corte de Cassação se recusavam a apreciar a constitucionalidade de leis e o Conselho Constitucional só estava autorizado a efetuar tal controle de forma preventiva.

17. OLIVEIRA, Phelippe Toledo Pires de; AMARAL JUNIOR, José Levi Mello do. A questão prioritária de constitucionalidade francesa em matéria tributária. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 18, n. 116., out. 2016-jan. 2017. p. 671. Disponível em: [<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1318/1194>]. Acesso em: 04.10.2018.
18. VERPAUX, Pierre. La Question de Constitutionnalité. *27 Giornale di Storia Costituzionale*, 2014. p. 24.

TESSARI, Cláudio. O controle *a posteriori* de constitucionalidade na França: Questão de Prioridade Constitucional – QPC e o reforço dos laços entre a Constituição e o cidadão. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. vol. 115. ano 27. p. 157-177. São Paulo: Ed. RT, set.-out. 2019.

Dessa forma, por meio da Lei Constitucional n. 2008-724 de 23.07.2008, regulamentada pela Lei Orgânica n. 2009-1523 de 11.12.2009, que passou a vigor em 01.03.2010, a França, finalmente, instituiu o controle de constitucionalidade repressivo, por meio do qual o Conselho Constitucional adquiriu poderes de cassação da lei concebida em desacordo com a Lei Magna, e que já estava em vigor, *verbis*:

“Completo-se, portanto, o legado de Emmanuel Joseph Sieyès, com autêntica criação de uma Corte Constitucional vocacionada à defesa da ordem jurídica objetiva naquilo que dizia respeito às liberdades fundamentais do povo francês, com poderes de cassação”.¹⁹

3. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS NA FRANÇA APÓS A INSTITUIÇÃO DA *QUESTÃO DE PRIORIDADE CONSTITUCIONAL – QPC*

A Lei Constitucional n. 2008-724 de 23.07.2008 introduziu o art. 61.1 na CRF permitindo às partes de um litígio suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante as duas modalidades de jurisdição existentes na França, ou seja, a administrativa e a judiciária.

A Lei Orgânica n. 2009-1523 regulamentou as disposições constantes do artigo 61.1 da CRF e, justamente por ser uma lei de natureza orgânica, foi obrigatoriamente submetida pelo Primeiro Ministro à apreciação do Conselho Constitucional em sede de controle preventivo de constitucionalidade, sendo que por meio da Decisão n. 2009-595 DC²⁰, o Conselho julgou-a em conformidade com a Constituição.

Posteriormente, em 04.02.2010, o Conselho Constitucional editou o seu Regimento Interno, no bojo do qual foi incluída a regulamentação da *Questão Prioritária Constitucional – QPC*²¹, nos seguintes termos:

-
19. SILVA, Alexandre Vitorino. O último legado de Sieyès: a questão prioritária de constitucionalidade e o desenvolvimento do controle de constitucionalidade repressivo na França. *Observatório da Jurisdição Constitucional*, ano 8, n. 1, jan.-jul. 2015. p. 142. Disponível em: [www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/download/1140/703]. Acesso em: 02.10.2018.
 20. Disponível em: [www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2009/2009595DC.htm]. Acesso em: 19.11.2018.
 21. Disponível em: [www.conseil-constitutionnel.fr/fondements-textuels/reglement-interieur-sur-la-procedure-suivie-devant-le-conseil-constitutionnel-pour-les-questions]. Acesso em: 19.11.2018.

TESSARI, Cláudio. O controle *a posteriori* de constitucionalidade na França: Questão de Prioridade Constitucional – QPC e o reforço dos laços entre a Constituição e o cidadão. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. vol. 115. ano 27. p. 157-177. São Paulo: Ed. RT, set.-out. 2019.

“Artigo 1

(*al.1*) A decisão do Conselho de Estado ou do Tribunal de Cassação que aprova o Conselho Constitucional de uma questão prioritária de constitucionalidade está inscrita no secretariado geral do Conselho Constitucional. Este último notificará as partes no processo ou, se for caso disso, os seus representantes.”

Logo após, o Decreto n. 2010-148 de 16.02.2010 tratou sobre a aplicação da lei orgânica que regulamentou o referido dispositivo, ou seja, somente em 01.03.2010, é que a reforma constitucional de 2008 passou a vigor, permitindo aos litigantes que formulassem questões prioritárias de constitucionalidade (QPC) desde que respeitadas as hipóteses de seu cabimento e seu procedimento.

Assim sendo, a partir de então, as partes no curso de um litígio, puderam suscitar uma questão prioritária de constitucionalidade perante o Conselho de Constitucionalidade – *de forma indireta* – quando uma *disposição legislativa* violasse os *direitos e garantias asseguradas pela CRF*.

Resta claro, então, que não é todo ato normativo que pode ser objeto de controle de constitucionalidade *a posteriori* por meio de uma QPC, mas somente aqueles textos legislativos adotados por uma autoridade legislativa, ou seja, não podem ser objeto desse tipo de controle: as leis de referendo, as leis constitucionais (emendas), os regulamentos das assembleias e os compromissos internacionais que, de acordo com o artigo 54 da CRF, sofrem tal controle, apenas e tão somente, de forma preventiva.²²

Em matéria tributária, destaca-se que o Código Geral de Impostos francês – CGI é um texto de natureza regulamentar, e os vários decretos que fazem parte de sua composição especificam as disposições de leis aplicáveis em matérias de impostos diretos, taxas de registros, imposto sobre valor agregado e contribuições indiretas, o que determina que nem toda legislação tributária possa servir de parâmetro para arguição de uma QPC.²³

22. OLIVEIRA, Phelippe Toledo Pires de; AMARAL JUNIOR, José Levi Mello do. A questão prioritária de constitucionalidade francesa em matéria tributária. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 18, n. 116., out. 2016-jan. 2017. p. 673. Disponível em: [https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1318/1194]. Acesso em: 04.10.2018.

23. Disponível em: [www.conseil-constitutionnel.fr/fondements-textuels/reglement-interieur-sur-la-procedure-suivie-devant-le-conseil-constitutionnel-pour-les-questions]. Acesso em: 19.11.2018.

De outra ponta, os *direitos e garantias assegurados pela CRF* que, então, dariam ensejo a um controle *a posteriori* de constitucionalidade, via QPC, são os seguintes:

a) o texto da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, no qual estão previstos grande parte dos direitos fundamentais (autoridade judiciária, a livre administração das coletividades territoriais, igualdade, proporcionalidade e individualização das penas);

b) o preâmbulo da CRF de 1946, que, não obstante tenha sido revogada pela CRF de 1958, permanece em plena vigência, na medida em que a antiga constituição foi promulgada após a saída da França da 2ª Guerra Mundial, momento no qual houve a preocupação com a inserção dos direitos fundamentais de segunda geração (direito à vida familiar, dignidade da pessoa humana);

c) a Carta do Meio Ambiente de 2004, que trata de assegurar o direito de participação, e confere aos cidadãos a possibilidade de participar da elaboração de decisões públicas que possam ter efeitos sobre o meio ambiente (questão da fabricação de utilização de produtos cancerígenos: *amianto*).

O professor Georges Bourdeau, prestigioso autor de direito constitucional na França, assevera que o preâmbulo da CRF de 1946 “fixa a atitude do regime no que concerne aos grandes problemas sociais, políticos e internacionais”.²⁴

Segundo o referido autor, assim se distribui o conteúdo do preâmbulo: I – Confirmação dos direitos e liberdades do homem e do cidadão; II – Adoção de novos princípios tomados como necessários pela evolução social e econômica das sociedades. Entre tais princípios, destacam-se: a igualdade entre os sexos; a não-discriminação por motivos de raça, cor ou religião; o direito ao trabalho e a proteção aos que não trabalham; o direito à educação e à cultura para todas as idades; o direito dos trabalhadores, por seus delegados, de participar das condições de trabalho e da gestão das empresas; a absorção, pelo Estado, das empresas cuja atividade adquira o caráter de serviço público nacional, ou de monopólio de fato; III – No plano da filosofia política, o preâmbulo afirma o regime democrático social e representativo, ou, nos seus termos, “uma República leiga, democrática e social”; IV – No tocante aos problemas internacionais, o preâmbulo estabelece princípios consagrados; submissão às normas do direito internacional; aceitação, sob reserva de reciprocidade, das limitações da soberania necessárias à organização e à defesa da paz; condenação à guerra de conquista.²⁵

24. Disponível em: [<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/viewFile/60201/58518>]. Acesso em: 23.11.2018.

25. Disponível em: [<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/viewFile/60201/58518>]. Acesso em: 23.11.2018.

Contudo, é importante ressaltar que o poder de interpretação que os juízes franceses possuem é responsável por concretizar as garantias positivadas nos textos normativos, inclusive na CRF, já que o referido preâmbulo da Constituição francesa de 1946 conferiu ao Conselho Constitucional a prerrogativa de criar uma categoria de regras constitucionais que não precisam ser extraídas de outros diplomas legais já existentes e foram classificados como *Princípios Fundamentais Reconhecidos pelas Leis da República – PFRLP*, tais como: liberdade de associação, respeito aos direitos de defesa, liberdade de ensino e a liberdade de consciência, sendo que estes também dão ensejo a uma arguição via QPC.²⁶

Na decisão n. 2010-44 QPC²⁷, que tratava da constitucionalidade do Imposto sobre Fortunas – ISF, a Corte Constitucional entendeu que a capacidade contributiva (artigo 13, 1ª parte, da DDHC) “é um princípio que assegura direitos e liberdades e, em decorrência, a legislação que o instituiu e regulamentou poderia sofrer controle de constitucionalidade *a posteriori* via uma QPC”.²⁸

Contudo, no que concerne ao mérito da questão o Conselho Constitucional considerou que “o fato do ISF incidir sobre bens e direitos – *ainda que improdutivos* – não acarretava violação a esse princípio, já que a progressividade das alíquotas e os abatimentos previstos atendiam à capacidade contributiva, validando sua base de cálculo”.²⁹

No que concerne, ainda, ao ISF no bojo do outro julgamento (Decisão n. 2010-99³⁰), também por meio de uma QPC, o Conselho Constitucional entendeu que o referido imposto “não violava o princípio da capacidade contributiva (artigo 13, 1ª parte, da DDHC) nem o direito de propriedade (artigo 17 da DDHC), já que o mesmo incide sobre o patrimônio, e não sobre a renda”³¹, e que eventual efeito confiscatório “deveria ser analisado com base no patrimônio do contribuinte”.³²

26. FERREIRA, Livia da Silva. A questão prioritária de constitucionalidade do direito francês. *Teoria Jurídica Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 174-202, jul.-dez. 2017. Disponível em: [<https://revistas.ufrj.br/index.php/tjur/article/download/13057/10936>]. Acesso em: 04.10.2018.

27. Disponível em: [www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2010/201044QPC.htm]. Acesso em: 20.11.2018.

28. Idem.

29. Idem.

30. Disponível em: [www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2011/201099QPC.htm]. Acesso em: 20.11.2018.

31. Idem.

32. Idem.

Já, ao proferir a Decisão n. 2013-37³³, também por meio de uma QPC, o Conselho Constitucional entendeu que “a majoração da contribuição de aprendizagem prevista no artigo 230-H, § V, do Código Geral de Impostos, não implica acúmulo de sanções contrário ao princípio da proporcionalidade das penas previsto no artigo 8º da DDHC”³⁴, mas fixou importante limitação legislativa no sentido de que “quando duas sanções (multas) são aplicadas pelo mesmo fato, a aplicação do princípio da proporcionalidade implica que o valor total das mesmas não ultrapasse o maior valor delas”.³⁵

E, ainda, na Decisão n. 2010-5³⁶, analisando uma QPC, o Conselho Constitucional julgou a constitucionalidade de uma legislação – Decreto – originário do Conselho de Estado que condicionava a dedução de tributos sobre bens e serviços que não eram utilizados exclusivamente para realização de operações sujeitas à tributação. Pois bem, nesse caso, o Conselho entendeu que “o princípio da legalidade do imposto (artigo 14 da DDHC) não era um direito ou liberdade protegido pela Constituição para fins de aplicação do artigo 61-1, da CFR”, rejeitando a arguição.³⁷

Assim sendo, se pode concluir que são passíveis de fundamentar uma QPC: o princípio da proporcionalidade das penas (artigo 8º da DDHC); o princípio da capacidade contributiva ou igualdade nas despesas públicas (artigo 13, 1ª parte, da DDHC); o princípio da necessidade do imposto (artigo 13, 2ª parte, da DDHC); e o direito de propriedade (artigo 17 da DDHC).

A competência de analisar e julgar o mérito de uma QPC é privativa do Conselho Constitucional e pode ser proposta por qualquer pessoa desde que seja parte de um processo em território francês.

A nomenclatura *Questão Prioritária de Constitucionalidade* se justifica porque uma QPC, uma vez recebida, deve ser examinada de imediato e consequentemente passa a ser caracterizada como prejudicial em relação a outras questões.

Contudo, um particular, mesmo que parte de um litígio na justiça francesa, não possui a prerrogativa de encaminhar sua QPC diretamente para o referido

33. Disponível em: [www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2013/2013359QPC.htm]. Acesso em: 20.11.2018.

34. Idem.

35. Idem.

36. Disponível em: [www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2010/20105QPC.htm]. Acesso em: 20.11.2018.

37. Idem.

Conselho já que a mesma deve ser apresentada perante o Tribunal – *Conselho de Estado ou Corte de Cassação* – que é competente para julgar o litígio de que faz parte o particular e no qual se identifica a suposta violação de direito ou liberdade garantidos pela CRF para que, então, este Tribunal realize uma espécie de filtração a respeito das questões recebidas e decida quais devem, ou não, ser encaminhadas até o Conselho Constitucional, e desta maneira sejam objeto de controle de constitucionalidade *a posteriori*.³⁸

Nesse sentido, o artigo 23-3 da Lei Orgânica n. 2009-1523 fixou três critérios materiais para que o Conselho Constitucional receba uma QPC:

a) a disposição legislativa contestada precisa ser aplicável ao litígio ou processo, ou constituir o fundamento da questão que está sendo discutida;

b) a disposição legislativa criticada não pode já ter sido declarada “conforme” “de acordo” com a Constituição pelo Conselho Constitucional, salvo se tenha havido mudança de circunstância;

c) a questão não pode ser desprovida de caráter sério.³⁹

A presença de tais critérios deve ser identificada e apreciada, em um primeiro momento pelos Juízes de Direito dos Tribunais inferiores, em seguida pelo Conselho de Estado ou pela Corte de Cassação, sendo que se após vencidas tais etapas e a questão for definitivamente enviada para o Conselho Constitucional, este estará dispensado de analisar as condições de admissibilidade, que se constituem em requisitos formais, e poderá de dedicar aos requisitos materiais.⁴⁰

A QPC está inserida num contexto de muitas especificidades, e de maneira explicativa seria possível afirmar que o procedimento da mesma é um “processo dentro do processo” já que é originada de um litígio, porém, uma vez apresentada, passa a fazer parte de uma peça autônoma, a partir do momento em que é

38. Disponível em: [www.conseil-constitutionnel.fr/fondements-textuels/reglement-interieur-sur-la-procedure-suiwie-devant-le-conseil-constitutionnel-pour-les-questions]. Acesso em: 19.11.2018.

39. FERREIRA, Lívia da Silva. A questão prioritária de constitucionalidade do direito francês. *Teoria Jurídica Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 174-202, jul.-dez. 2017. Disponível em: [https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/download/13057/10936]. Acesso em: 04.10.2018.

40. BARBOSA, Joaquim. Evolução do controle de constitucionalidade do tipo francês. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 40, n. 158. abr.-jun. 2013. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/847/R158-04.pdf?sequence=4]. Acesso em: 18.11.2018.

TESSARI, Cláudio. O controle *a posteriori* de constitucionalidade na França: Questão de Prioridade Constitucional – QPC e o reforço dos laços entre a Constituição e o cidadão. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. vol. 115. ano 27. p. 157-177. São Paulo: Ed. RT, set.-out. 2019.

transmitida ao Conselho de Estado ou à Corte de Cassação, para em seguida chegar ao Conselho Constitucional.⁴¹

Sendo proferida a decisão a respeito da constitucionalidade da disposição legislativa objeto da demanda, a QPC retorna ao juiz de origem e então é inserida no litígio principal.⁴²

A QPC não possui prazo nem momento específico para ser apresentada pelo particular, ou seja, pode ser arguida em todas as fases do processo, mesmo que já tenha sido julgado por um Tribunal inferior e estiver em sede de apelação ou cassação, uma QPC pode ser proposta pela primeira vez.⁴³

Uma eventual decisão proferida por um Tribunal de primeira instância, pelo Tribunal Administrativo ou pela Corte de Apelação no sentido de denegar o encaminhamento da QPC, pode ser contestada por meio de um recurso de apelação dirigido ao Tribunal hierarquicamente superior ao que concedeu a decisão, enquanto a recusa pelo Conselho de Estado ou pela Corte de Cassação de dar prosseguimento a referida QPC ao Conselho Constitucional, não é passível de nenhum recurso.⁴⁴

O Conselho de Estado e a Corte de Cassação dispõem de três meses desde o recebimento para analisar as condições de admissibilidade da QPC e decidirem se a encaminham ou não para o Conselho Constitucional – *caso o prazo seja desrespeitado a QPC deve ser enviada sem a referida análise* –, sendo que este, por sua vez, possui mais três meses para proferir a decisão final sobre a conformidade ou não da disposição legislativa contestada.⁴⁵

Distintamente do que ocorre no controle preventivo de constitucionalidade, por meio do controle *a posteriori* o Conselho Constitucional passou a ter a prerrogativa de uma vez recebida a QPC, reconhecer de ofício um fundamento novo

41. FERREIRA, Livia da Silva. *A relação entre união europeia e a questão prioritária de constitucionalidade do direito francês*. Disponível em [http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/article/viewFile/68150/65780]. Acesso em: 04.10.2018.

42. Idem.

43. CARVALHO FILHO, José dos Santos. A evolução da jurisdição constitucional na França. *Conjur*. Disponível em: [www.conjur.com.br/2013-jun-15/observatorio-constitucional-historico-perspectivas-jurisdiçao-constitucional-franca?]. Acesso em: 18.11.2018.

44. Idem.

45. COLLOQUIA. *Les droits de la défense devant l'administration et le juge de celle-ci*. 1984. Disponível em: [www.aca-europe.eu/colloquia/1984/frnce.pdf]. Acesso em: 18.11.2018.

relativo à violação de um direito ou liberdade constitucional, mesmo que este não tenha sido contestado pela parte requerente.⁴⁶

Os efeitos atribuídos à decisão proferida pelo Conselho Constitucional são de fundamental importância nos casos em que a disposição legislativa contestada é julgada em desconformidade com a CRF de maneira total ou parcial.

Nesse sentido, o artigo 62 da CRF⁴⁷ determina que os efeitos de uma decisão em sede de QPC têm como consequência a revogação da lei considerada inconstitucional, cabendo ao Conselho Constitucional por meio de uma decisão soberana, revogá-la imediatamente ou de forma diferida.

Assim sendo, se o texto legal determina que ao julgar uma QPC o Conselho Constitucional deve dispor que a lei *seja revogada, seus efeitos passarão a valer depois da decisão, ou seja, são válidos para o futuro*, sendo que a anulação trata de questionar os efeitos passados da lei e fazer com que a decisão que a retira do ordenamento jurídico tenha caráter retroativo.⁴⁸

O legislador francês, quando optou por conceder a uma lei declarada “não conforme” com a CRF *efeitos prospectivos e ex nunc*, acatou a teoria da anulabilidade da norma inconstitucional. Assim, uma lei revogada no direito francês é por sua vez uma lei anulada.⁴⁹

Na parte nova das disposições constantes do artigo 62 da CRF, resta asseverado que: “uma disposição declarada inconstitucional com base no artigo 61-1 é revogada a contar da publicação da decisão do Conselho Constitucional ou de

46. FORMERY, Simon-Louis, *La Constitution Commentée. Hechette Supérieur*, 2015.

47. “Artigo 62º. Uma disposição declarada inconstitucional com base no artigo 61 não pode ser promulgada ou executada. Uma disposição declarada inconstitucional com base no artigo 61-1 é revogada a contar da publicação da decisão do Conselho Constitucional ou de uma data posterior fixada por esta decisão. O Conselho Constitucional determina as condições e limites nos quais os efeitos que a disposição produziu são susceptíveis de serem questionados. As decisões do Conselho Constitucional não são sujeitas a recurso. Impõem-se aos poderes públicos e todas as autoridades administrativas e jurisdicionais” (Tradução nossa).

48. GEBRAN, João Guilherme Rache. O novo controle de constitucionalidade francês: la question prioritaire de constitutionnalité. *Revista de Doutrina do TRF da 4ª Região*. Disponível em: [www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao068/Joao_Gebran.html]. Acesso em: 04.10.2018.

49. COLLOQUIA. Les droits de la défense devant. L'administration et le juge de celle-ci. 1984. Disponível em: [www.aca-europe.eu/colloquia/1984/frnce.pdf]. Acesso em: 18.11.2018.

uma data posterior fixada por esta decisão” e, também, que o Conselho pode determinar as condições e os limites dos efeitos produzidos pela revogação da disposição legislativa contestada em sede de QPC.⁵⁰

Na prática, isso significa dizer que a CRF atribuiu ao Conselho Constitucional o poder amplo e geral de modulação dos efeitos de sua decisão, o que implica decidir os efeitos concretos que a mesma deve produzir de acordo com as especificidades do caso.

Os principais objetivos da atribuição de efeito modulador nas QPC são: a) preencher as lacunas jurídicas; b) permitir que o jurisdicionado se beneficie da inconstitucionalidade, para que assim o Juiz constitucional não exerça o papel indevido de quase legislador com o intuito de resolver todas as situações relacionadas ao objeto da lei revogada.⁵¹

O poder de modulação, por exemplo, foi utilizado pelo Conselho Constitucional na Decisão n. 2015-1, com QPC⁵², por meio da qual determinou uma revogação diferida do dispositivo legal e determinou “que os juízes suspendessem os processos em curso enquanto esperavam por uma nova lei, o que deveria ocorrer num prazo de 18 meses” e, também, notificou o “Parlamento para que essa nova lei que viesse a ser elaborada, deveria ser passível de aplicação a estes litígios que, então ficariam suspensos”⁵³.

A questão tratada na referida decisão se refere à análise de conformidade de legislações que determinavam o congelamento dos valores pagos a título de pensões pelo Governo francês para estrangeiros, para com a CRF.

Entendeu-se, então, que o congelamento das pensões pagas a estrangeiros se constituía numa determinação legal eivada de inconstitucionalidade por atentar diretamente contra o princípio da igualdade, pois previa um regime especial de pensões aplicável aos nacionais de países e territórios sob os quais an-

50. MARTINS, Thomas Passos. *O controle de constitucionalidade da lei na França e no Brasil: análise comparada de trajetórias processuais inversas*. Disponível em: [http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11655/1/2015_ThomasPassosMartins.pdf]. Acesso em: 04.10.2018.

51. FERREIRA, Lívia da Silva. A questão prioritária de constitucionalidade do direito francês. *Teoria Jurídica Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, jul.-dez. 2017. p. 197. Disponível em: [<https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/download/13057/10936>]. Acesso em: 04.10.2018.

52. Disponível em: [www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2015/2015477QPC.htm]. Acesso em: 23.11.2015.

53. *Idem*.

teriormente a França já tivesse sido soberana, o que, na prática e naquela época, se aplicaria exclusivamente aos cidadãos argelinos.

Asseverou o Conselho Constitucional que “o legislador poderia, sim, justificar uma diferença de tratamento levando em conta o critério de residência, desde que considerasse o poder de compra de cada país”, contudo, deixou bastante claro que o legislador “não poderia estabelecer, à luz da finalidade da lei, distinções por critério de nacionalidade entre titulares de pensão civil ou militar, considerando que estas são pagas pelo orçamento do Estado e que os cidadãos residem no mesmo país”.⁵⁴

O Conselho Constitucional declarou desconforme com a CRF às referidas legislações com base nas disposições constantes do artigo 6º da DDHC, o qual afirma que a lei “deve ser a mesma para todos, que proteja ou castigue”.

Contudo, foi necessário que a revogação fosse diferida, pois o Conselho Constitucional entendeu que “a revogação imediata das leis permitiria que uma legislação antiga sobre o tema voltasse a ser aplicada, fazendo com que os pensionistas estrangeiros fossem colocados em situação ainda mais desigual”.⁵⁵

Com o objetivo de resolver o problema que seria gerado pela revogação imediata e conferir ao Legislativo tempo para agir, uma vez que solicitou ao Parlamento que remediasse a inconstitucionalidade dos artigos contestados e completasse as leis, o Conselho Constitucional estabeleceu a data de 01 de janeiro de 2011 como a da revogação, viabilizando a partir de então a exclusão de dispositivos flagrantemente inconstitucionais e garantindo a igualdade perante a lei entre cidadãos franceses e argelinos.⁵⁶

4. CONCLUSÕES

O caráter prioritário da QPC organiza a conveniência entre a jurisdição constitucional e o sistema dual – *administrativo e judicial* – da jurisdição ordinária francesa, mas, após as modificações levadas a efeito pela Lei Constitucional

54. Idem.

55. Disponível em: [www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2015/2015477QPC.htm]. Acesso em: 23.11.2105.

56. FERREIRA, Livia da Silva. A questão prioritária de constitucionalidade do direito francês. *Teoria Jurídica Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, jul.-dez. 2017. p. 197. Disponível em: [<https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/download/13057/10936>]. Acesso em: 04.10.2018.

n. 2008-724 de 23.07.2008, que passou a vigor em 01.03.2010, instituindo o controle *a posteriori* de constitucionalidade, o Conselho Constitucional passou a atuar como instância responsável pela garantia dos direitos fundamentais e pelo controle dos atos do poder público.

Mas, nem toda a CRF serve de parâmetro de controle de constitucionalidade diante da lei porventura objeto de uma QPC, já que o cabimento do controle por essa via de exceção é limitado à hipótese em que seja sustentado, no curso de uma lide de fundo, já existente, que a referida legislação *estabeleça violações de direitos e liberdades* garantidos pela Constituição.

As disposições suscetíveis de controle *a posteriori*/repressivo de constitucionalidade na França são os atos legislativos em geral: as leis fiscais, financeiras, ordenações previstas no artigo 38 da CRF.

Assim, QPC não é uma técnica de garantia da supremacia da Constituição, mas uma técnica de proteção dos direitos fundamentais que, ao permitir aos particulares a prerrogativa de contestar a constitucionalidade de um dispositivo legal violador de seus direitos e liberdades constitucionalmente garantidos, reforça os laços entre o cidadão e a constituição.

A modulação temporal das decisões proferidas pela Corte Constitucional para futuro acaba por permitir um salutar diálogo com o legislador, à medida que o convida a elaborar nova lei com conteúdo compatível com CRF no período remanescente de sua vigência, evitando a produção imediata de indesejável vácuo legislativo pela revogação de norma atacada e censurada na jurisdição constitucional.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARBOSA, Joaquim. Evolução do controle de constitucionalidade do tipo francês. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 40, n. 158, abr.-jun. 2013. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/847/R158-04.pdf?sequence=4]. Acesso em: 18.11.2018.
- BLANCHER, Philippe. *Droit constitutionnel*. 3. ed. Paris: Hanchette, 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Controle de constitucionalidade na França – Questão Prioritária de Constitucionalidade. Disponível em: [www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=160929]. Acesso em: 04.10.2018.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. A evolução da jurisdição constitucional na França. *Conjur*. Disponível em: [www.conjur.com.br/2013-jun-15/observatorio-constitucional-historico-perspectivas-jurisdiacao-constitucional-franca?]. Acesso em: 18.11.2018.

- CASTANHATO, Camila. *O processo histórico do controle de constitucionalidade e as Constituições do Brasil*. Disponível em: [<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7404/1/Camila%20Castanhato.pdf>]. Acesso em: 04.10.2018.
- COLLOQUIA. *Les droits de la défense devant l'administration et le juge de celle-ci*. 1984. Disponível em: [www.aca-europe.eu/colloquia/1984/france.pdf]. Acesso em: 18.11.2018.
- CUNHA JUNIOR, Dirley da. *O controle de constitucionalidade na França e as alterações advindas da Reforma Constitucional de 23 de julho de 2008*. Disponível em: [http://portalciclo.com.br/downloads/artigos/direito/O_Controlde_de_Constitucionalidade_na_Franca_e_as_Alteracoes_advindas_da_Reforma_Constitucional_de_23_de_julho_de_2008.pdf]. Acesso em: 04.10.2018.
- FERREIRA, Lívia da Silva. A questão prioritária de constitucionalidade do direito francês. *Teoria Jurídica Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 174-202, jul.-dez. 2017. Disponível em: [<https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/download/13057/10936>]. Acesso em: 04.10.2018.
- FERREIRA, Lívia da Silva. *A relação entre união europeia e a questão prioritária de constitucionalidade do direito francês*. Disponível em: [<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/article/viewFile/68150/65780>]. Acesso em: 04.10.2018.
- FORMERY, Simon-Louis, *La Constitution Commentée. Hechette Supérieur*, 2015.
- FRANÇA. Constituição. Disponível em: [www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf]. Acesso diário.
- FRANÇA. *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*. Disponível em: [www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html]. Acesso em: 02.10.2018.
- FRANÇA. *Lei Constitucional n. 2008-724 de 23 de julho de 2008, Lei de modernização das instituições da Vª República*. Disponível em: [www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-revisions-constitutionnelles/loi-constitutionnelle-n-2008-724-du23-juillet-2008.16312.html]. Acesso em: 18.11.2018.
- GEBRAN, João Guilherme Rache. O novo controle de constitucionalidade francês: la question prioritaire de constitutionnalité. *Revista de Doutrina do TRF da 4ª Região*. Disponível em: [www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao068/Joao_Gebran.html]. Acesso em: 04.10.2018.
- GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito (traduzido)*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

- LARANJEIRA, Márcio Fernando Bouças. *Separação de poderes, supremacia do parlamento e controle de constitucionalidade*. Disponível em: [www.agu.gov.br/page/download/index/id/19791328]. Acesso em: 04.10.2018.
- MARTINS, Thomas Passos. *O controle de constitucionalidade da lei na França e no Brasil: análise comparada de trajetórias processuais inversas*. Disponível em: [http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11655/1/2015_ThomasPassosMartins.pdf]. Acesso em: 04.10.2018.
- MONTENEGRO, Davi Bruno. *Controle de constitucionalidade: a experiência francesa*. Disponível em: [www.uni7.edu.br/ic2014/13-11-2014_101111940.docx]. Acesso em: 04.10.2018.
- LITWINSKI, Fernanda Fortes; SILVA, Lucas Gonçalves da. A questão prioritária de constitucionalidade e o controle de convencionalidade no sistema jurídico francês. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, Curitiba, v. 2. n. 2, p. 116-132, jul.-dez. 2016. Disponível em: [www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/1633]. Acesso em: 04.10.2018.
- LITWINSKI, Fernanda Fortes. *O conselho constitucional francês é uma verdadeira jurisdição constitucional?* Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4377/1/FERNANDA_FORTES_LITWINSKI.pdf]. Acesso em: 04.10.2018.
- OLIVEIRA, Phelippe Toledo Pires de; AMARAL JUNIOR, José Levi Mello do. A questão prioritária de constitucionalidade francesa em matéria tributária. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 18. n. 116, p. 666-691, out. 2016.-jan. 2017. Disponível em: [https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1318/1194]. Acesso em: 04.10.2018.
- ROUSSEAU, Dominique. O processo constitucional francês. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Ceará, v. 38.1, p. 419-428, jan.-jun. 2018. Disponível em: [http://periodicos.ufc.br/nomos/article/download/32623/73329]. Acesso em: 04.10.2018.
- SERRAND, Pierre. *La question prioritaire de constitutionnalite*. Paris: Hachette Livre, 2013.
- SILVA, Alexandre Vitorino. O último legado de Sieyès: A Questão Prioritária De Constitucionalidade e o Desenvolvimento do Controle de Constitucionalidade Repressivo na França. *Observatório da Jurisdição Constitucional*, ano 8, n. 1, p. 133-156, jan.-jul. 2015. Disponível em: [www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/download/1140/703]. Acesso em: 02.10.2018.
- STRÄTZ, Murilo. O sistema europeu continental de controle de constitucionalidade: aspectos gerais sob a ótica comparativa com o modelo brasileiro. *Publicações da Escola da AGU: 1º Curso: Le Corti Internazionale, i Diritti Umani ed il Diritto in Europa*, Brasília, ano V, n. 35, v. 2, p. 203-231, nov.-dez. 2014. Disponível em: [www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Public_Esc_AGU_n.35_v.2.pdf]. Acesso em: 04.10.2018.

TEIXEIRA, João Pedro Accioly. O sistema de jurisdição constitucional francês: do primado da lei à questão prioritária de constitucionalidade. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 16, jul.-ago. 2016. Disponível em: [www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boi_2006/RDConsInter_n.96.11.PDF]. Acesso em: 02.10.2018.

VERPAUX, Pierre. La question de constitutionnalité. *27 Giornale di Storia Costituzionale*, 2014.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrinas

- A justiça constitucional francesa e o princípio da fraternidade no caso Cedric Herrou, de Luciane Cardoso Barzotto – *RDT* 204/109-118 (DTR\2019\37539);
- O sistema de jurisdição constitucional francês: do primado da lei à questão prioritária de constitucionalidade, de João Pedro Accioly Teixeira – *RDCI* 96/231-246 (DTR\2016\22139); e
- Sistemas recursais das Cortes Superiores no direito comparado, de Artur César de Souza e João Henrique Tatibana de Souza – *RePro* 284/427-462 (DTR\2018\19907).

Revista da
Escola da Magistratura
do TRF da 4ª Região



2019 Ano 6 Número 13 Porto Alegre | RS

O controle *a posteriori* de constitucionalidade na França: Questão de Prioridade Constitucional – QPC e o reforço dos laços entre a Constituição e o cidadão

Cláudio Tessari

Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Mestre em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter Laureate International Universities, Pós-graduado em Gestão de Tributos e Planejamento Tributário Estratégico pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Professor Visitante de vários cursos de pós-graduação em Direito Tributário, Sócio do Instituto de Estudos Tributários – IET, Advogado Tributarista

Resumo

A França era um dos únicos países do mundo que exercia o controle de constitucionalidade de maneira exclusivamente preventiva, sendo que o presente artigo se propõe a analisar o instrumento de controle de constitucionalidade *a posteriori* – **introduzido no direito francês por meio da Lei de Modernização das Instituições da V República** – que passou a vigor em 01.03.2010, sob a denominação de **Questão Prioritária Constitucional – QPC**, investigando e demonstrando, por meio de análise do conteúdo de decisões proferidas pelo Conselho Constitucional francês, que tal instrumento conferiu aos particulares a prerrogativa de contestar a constitucionalidade de um dispositivo legal que julgassem violador de seus direitos e suas liberdades constitucionalmente garantidos, reforçando os laços entre o cidadão e a Constituição.

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade *a posteriori* na França. Questão Prioritária Constitucional. Artigos 61-1 e 62 da Constituição da República Francesa.

Abstract

France was one of the only countries in the world that exercised constitutionality control in an exclusively preventive manner, and this article proposes to analyze the instrument of constitutionality control a posteriori – introduced in French law through the Law of Modernization of Institutions of the V Republic – which came into force on 01.03.2010 under the name of Constitutional Priority Question – QPC, investigating and demonstrating,